

**LEI N. 60, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1965**

**“Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa de economia mista Companhia de Eletricidade do Acre.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa de economia mista Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, destinada a projetar, construir e explorar sistema de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica e serviços correlatos no Estado.

**Parágrafo único.** A Eletroacre observará, no que lhe for aplicável, as disposições legais referentes às sociedades anônimas e às empresas estatais de eletricidade.

**Art. 2º** O capital inicial da Companhia será de Cr\$ 1.500.000.000 (hum bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) representados por 300.000 (trezentas mil) ações nominativas ordinárias, no valor de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma, e subscrita: Cr\$ 1.295.000.000 (hum bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões de cruzeiros), pelo Governo do Estado, sendo Cr\$ 95.000.000 (noventa e cinco milhões de cruzeiros) em dinheiro e Cr\$ 1.200.000.000 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) com bens de acervo de sistema de eletricidade de Rio Branco; Cr\$ 205.000.000 (duzentos e cinco milhões de cruzeiros), pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo Banco de Produção e Fomento do Estado do Acre S/A e subscritores particulares.

**Parágrafo único.** Os municípios do Estado que subscreverem ações da companhia terão prioridade de investimentos da Eletroacre, conforme a ordem de subscrição e as necessidades de consumo de energia elétrica.

**Art. 3º** Para integralização do capital subscrito pelo Governo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a promover as soluções seguintes:

- a) incorporar ao patrimônio da empresa, com observância do que dispõe o Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, bens de acervo do sistema de eletricidade de Rio Branco;
- b) utilizar, sobre a forma prevista no Decreto Federal n. 40.007, de 20 de setembro de 1956, recursos de cotas atribuídas ao Estado do Acre no rateio de imposto único sobre energia elétrica;
- c) empregar receita produzida pela venda de energia elétrica dos consumidores da cidade de Rio Branco; e
- d) utilizar consignações destinadas a energia elétrica, no orçamento do corrente exercício.

**Parágrafo único.** Não perderão o caráter jurídico de bens públicos do Estado, os imóveis que este incorporar a Eletroacre.

**Art. 4º** Para atender aos encargos de constituição e início de funcionamento da empresa, fica o Poder Executivo autorizado a realizar também, à conta dos recursos provenientes da venda de energia elétrica na cidade de Rio Branco, despesas até o montante de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

**Art. 5º** A Companhia de Eletricidade do Acre será administrada por uma Diretoria composta de três membros, acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo, todos brasileiros e residentes no País, eleitos para o mandato de três anos, podendo ser reeleitos.

**Art. 6º** Além do pessoal próprio, sujeito à legislação trabalhista, a Eletroacre poderá utilizar servidores do Estado, aos quais, quando couber e a critério da administração da empresa, poderá ser paga gratificação especial.

**Art. 7º** A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo haver reeleição.

**Art. 8º** Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento da Eletroacre, serão objetos de seus estatutos e regimento interno.

**Art. 9º** Constituída a Companhia, nos termos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover as formalidades seguintes:

- a) transferência definitiva para o patrimônio da empresa, dos bens, instalações e serviços que constituem o sistema de eletricidade do Estado;
- b) desistência do Governo, junto ao Ministério das Minas e Energia, em favor da Companhia de Eletricidade do Acre, das diversas autorizações e concessões, de que é titular o Estado, para exploração de serviços de energia elétrica;
- c) transferência para a Companhia dos elementos de administração do Fundo Estadual de Eletrificação instituído pela Lei n. 24, de 11 de dezembro de 1964, decretada por esta Assembléia Legislativa; e
- d) integração, no processo orçamentário, como receita vinculada ao Fundo Estadual de Eletrificação, do produto da venda de energia elétrica no Estado.

**Art. 10.** Fica automaticamente transferida para a Companhia de Eletricidade do Acre a competência atribuída à Secretaria de Obras e Serviços Públicos pelo art. 28 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, no que se refere “ao aproveitamento dos potenciais energéticos do Estado e aos serviços de produção e fornecimento de energia”.

**Art. 11.** O Poder Executivo e a Companhia de Eletricidade do Acre poderão assinar convênios ou contratos com entidades públicas e com entidades privadas, a interesse de projetos de assistência técnica e para obtenção e garantia de financiamento ou de quaisquer operações de créditos destinados a realização das finalidades da empresa.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá doar a Companhia bens móveis ou imóveis de propriedade do Governo Estadual, com o propósito de consolidar ou expandir objetivos de interesse comum.

**Art. 13.** A Companhia de Eletricidade do Acre gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública e seus bens, serviços e contratos serão isentos de tributos estaduais.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 17 de dezembro de 1965, 77º da República, 63º do Tratado de Petrópolis e 4º do Estado do Acre.**

**EDGAR PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO**

**Governador do Estado do Acre**